

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.822, DE 2001

Determina que nos programas de reforma agrária 20% das vagas dos assentamentos, no mínimo, sejam destinados aos filhos de pequenos produtores residentes nos municípios em que se localizam.

Autor: Deputado Mendes Ribeiro Filho

Relator: Deputado Salomão Cruz

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 4.822, de 2001, de autoria do nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho, propondo que 20% (vinte por cento) dos beneficiários da reforma agrária sejam os filhos de pequenos produtores residentes nos municípios em que se localizam os assentamentos rurais.

Segundo a proposição, entende-se por pequeno produtor o agricultor que explore a sua propriedade mediante o trabalho dos membros da própria família, sem o concurso de empregados permanentes.

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto o prazo para apresentação de emendas, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Agricultura e Política Rural é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação do Projeto de Lei nº 4.822, de 2001, quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, a proposição será, também, examinada pela comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei agrária nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispõe, em seu artigo 19, que os beneficiários da reforma agrária serão atendidos na seguinte ordem preferencial:

I - o próprio desapropriado;

II - os que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - os que trabalham, nas mesmas condições, em outros imóveis;

IV - os agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V - os agricultores cujas propriedades sejam insuficientes para o próprio sustento.

O referido artigo, em seu parágrafo único, estabelece, ainda, que, na ordem de preferência, terão prioridade os chefes de família numerosa.

Pela proposição, que ora se examina, quer o autor reservar uma cota de 20% (vinte por cento) dos lotes aos filhos dos pequenos agricultores residentes no Município em que se localiza o assentamento rural.

De fato, a relação de parentesco é fator determinante para a formação de grupos mais homogêneos de agricultores, não só pelos laços de consangüinidade, mas também pela afinidade. Assim, a vida no assentamento tende a ser influenciada também pelas normas de parentesco, além daquelas necessárias à convivência do novo ambiente.

Em verdade, a formação de grupos de agricultores que tenham a mesma origem induz à preservação de seus valores culturais, de hábitos alimentares, formas de exploração da terra e divisão do trabalho.

Levantamentos do primeiro Censo Nacional da Reforma Agrária indicam que 36,6%, em média, dos chefes de família beneficiados residiam no Município do projeto de assentamento; 33,02% residiam em outro Município do Estado, e 18,49% encontravam-se fora do Estado.

Os dados regionalizados revelam que o Nordeste tem o maior percentual de beneficiários oriundos do próprio Município: 52,45%, contra 46,49% da Região Sudeste. Já nas regiões Norte, Centro-Oeste e Sul, os índices são, respectivamente: 27,35%, 26,20% e 17,65%.

Por outro lado, o maior percentual de beneficiários que vêm de outros Estados está no Norte e no Centro-Oeste, com 34,81% e 30,18%.

Embora estes números não representem necessariamente a situação atual dos assentamentos, retratam um quadro de alto índice de migração. Ou seja, em torno de 50% a 70% das famílias beneficiadas pela reforma agrária não residiam no mesmo Município. Vieram de outros Municípios, inclusive de outros Estados.

Verifica-se, assim, que a reserva de uma cota de lotes para agricultores jovens que residam no mesmo município em que se localizam

os assentamentos da reforma agrária pode resultar em medida altamente salutar e justa, além de mais econômica, tendo em vista os menores custos de locomoção e adaptação dos agricultores.

Permite-se, acima de tudo, que o ambiente familiar desses assentados seja preservado, em situação mais equilibrada, econômica e socialmente.

É, sem dúvida, iniciativa de fundamental importância para a redução das migrações de agricultores, resultando na queda do índice de desistências nos assentamentos. De fato, a mudança para uma nova região submete o agricultor a um período penoso de adaptação, longe de sua cidade de origem e do convívio de seus parentes e amigos.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico, e de técnica legislativa, manifestar-se-á a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Assim, pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.822, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Salomão Cruz
Relator